MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10875.003984/2002-15
SESSÃO DE	:	12 de agosto de 2004
RECURSO Nº	:	127.375
RECORRENTE	:	LANCHONETE ADRIMAR LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

RSOLUÇÃO Nº 303.00.971

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição fiscal de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MA/3

RECURSO Nº	:	127.375
RESOLUÇÃO	:	303-00.971
RECORRENTE	:	LANCHONETE ADRIMAR LTDA. – ME.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

Versa o processo sobre a exclusão da sistemática do SIMPLES da microempresa epigrafada, através de um aludido Ato Declaratório nº. 119.868/99 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), documento este que não se encontra nos autos.

Teria havido tentativa de comunicar a exclusão à empresa por via postal, mas a correspondência teria sido devolvida ao remetente, segundo consta de papel que parece ser extrato de um banco de dados de computador, sem autenticação ou assinatura, a fls. 25. Estão ausentes do processo tanto a correspondência remetida quanto o formulário de AR dos Correios com as circunstâncias da devolução.

Adiante, teria sido o sujeito passivo notificado por meio de edital nº. 002/99 da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, cuja cópia consta de fls. 24. Entretanto o documento consiste no que parece ser apenas a primeira página do edital, dado que aí não se encontra qualquer identificação do sujeito passivo, nem menção ao ato constitutivo da exclusão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) deixou de conhecer da impugnação oferecida pela empresa, por considerá-la extemporânea, e de tal decisão foi interposto recurso a este Conselho, no qual se alude ao desconhecimento da ora recorrente, no prazo hábil, do Ato Declaratório que a havia excluído do SIMPLES. Declara ser uma empresa que funciona, ininterruptamente, há mais de dez anos, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde lhe chega regularmente todo tipo de correspondência, estranhando, por isso, que a comunicação remetida pela DRF tenha sido devolvida.

Segundo me parece, a apreciação da lide requer a presença nos autos de documentos de importância decisiva, que aí já deveriam encontrar-se. Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF em Guarulhos, a fim de que faça entranhar nos autos os seguintes documentos, todos certamente existentes sob sua guarda:

a) Ato Declaratório nº. 119.868/99 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos;

b) íntegra da comunicação remetida pela Repartição ao sujeito passivo;

c) documento (AR) da Empresa de Correios e Telégrafos registrando a devolução da correspondência enviada ao sujeito passivo;

d) íntegra do Edital nº. 002/99 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

SÉRGO DE CASTRO NEVES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.003984/2002-15
Recurso nº: 127375

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00971.

Brasília, 09/11/2004

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 10 de novembro de 2004.

MARIA CECILIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782